



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

A C Ó R D Ã O

(8^a Turma)

GMDMC/Esr/rv/nm

A) **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.** **ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO.** As regras contidas no edital são as que regem as condições do contrato de trabalho e, no caso, restou consignado pelo Regional que havia expressa previsão de que o candidato aprovado no concurso seria contratado para o módulo semanal de 40 horas sob o regime de dedicação exclusiva, o que atende perfeitamente à exigência contida no artigo 20 da Lei nº 8.906/94, não sendo necessário, a rigor, que conste da CTPS. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO

INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador se manifesta com fundamentos jurídicos a respeito de questão invocada pela parte. Ilesos os arts. 93, IX, da CF, 489, § 1º, IV, do CPC e 832 da CLT.

Recurso de revista adesivo não conhecido. 2. APLICABILIDADE DO PECS/2009. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Regional, com base nas Leis nºs 8.906/94 e 3.999/61 e na Súmula nº 370 desta Corte, consignou a ausência de situação discriminatória, ao fundamento de que, ao contrário do que acontece com os médicos, a lei que regula a profissão dos advogados traz várias condicionantes à redução da jornada desse profissional.



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

Ressaltou, ademais, que o Plano de Cargos e Salários não pode se sobrepor à lei. Em tal contexto, desabre cogitar em ofensa aos arts. 20 da Lei nº 8.906/94 e 8º, "a", da Lei nº 3.999/61 e em contrariedade à Súmula nº 370 desta Corte. Da mesma forma, evidenciado pelo

Regional inexistir situação discriminatória na reclamada, resta incólume o art. 5º, *caput*, da CF.

Recurso de revista adesivo não conhecido. 3. DIVISOR. Em consequência do provimento do recurso de revista da reclamada e da improcedência dos pedidos, julga-se **prejudicado** o exame do tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002**, em que é Recorrente **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC** e Recorrido [REDACTED].

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão prolatado às fls. 469/478, complementado às fls. 610/615, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 631/670, postulando a reforma do julgado.

Pela decisão de fls. 693/695, o recurso de revista foi admitido.

O reclamante apresentou recurso de revista adesivo às

fls. 699/753 e contrarrazões às fls. 754/773.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

V O T O

A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, examinam-se os específicos do recurso de revista.

1. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Nas razões de revista, às fls. 634/640, a reclamada requer a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência pelo Regional ao fundamento de que existem decisões conflitantes no âmbito do TRT da 10ª Região sobre a matéria debatida nos presentes autos. Fundamenta o pedido no art. 166, § 2º, do RITRT/10ª Região e aponta as decisões conflitantes.

Ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que descabe cogitar a instauração do incidente de uniformização jurisprudencial no âmbito do Tribunal Regional, uma vez que os §§ 3º e 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, foram expressamente revogados pela Lei nº 13.467/2017, de modo que não subsiste mais o aludido procedimento.

Ademais, consignou o Tribunal Regional na decisão de

admissibilidade do recurso de revista, *in verbis*:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Em preliminar, argui a reclamada a necessidade de uniformização de jurisprudência no âmbito desta Corte, haja vista a divergência entre a 2ª e a 1ª e 3ª Turmas acerca da jornada de trabalho do advogado celetista, empregado de empresa pública e com dedicação exclusiva.



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

Nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC, tem-se que:

(...)

Dispõe o artigo 166 do Regimento Interno deste Regional:

'Art. 166. Processar-se-á o incidente de uniformização de jurisprudência quando inexistir Verbete da Súmula da Jurisprudência do Tribunal ou, com as peculiaridades cabíveis, quando necessária a sua revisão, sempre observados os critérios da atualidade e da especificidade

§ 1º A divergência entre julgados dos órgãos do Tribunal alcançará a interpretação de normas jurídicas, aí incluídas as leis locais, as normas coletivas ou regulamentos de empresa, matérias processuais ou regimentais, ressalvada a forma de valoração da prova, quando não houver previsão legal específica que a discipline.

§ 2º O incidente poderá ser instaurado pelo Presidente do Tribunal ou Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, suscitado por qualquer Desembargador, antes de proferir seu voto ou quando o reformular, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelas partes, no caso destes até na sustentação oral ou, ainda, quando da interposição do recurso de revista.

§ 3º Ao suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência, o Ministério Público ou as partes instruirão o requerimento com prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sob pena de indeferimento liminar.

§ 4º O requerimento do Ministério Público ou das partes será matéria de apreciação preliminar, conforme o caso, por parte da Turma, da Seção, do Tribunal Pleno ou do Presidente do Tribunal.



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

§ 5º Caberá ainda o incidente de uniformização de jurisprudência quando houver decisões atuais e reiteradas de todas as Turmas, Seções ou ainda do Tribunal Pleno, cada qual no exercício de sua competência. Idêntico procedimento será aplicável quando a relevância do interesse público assim determinar.

§ 6º Não se dará curso ao incidente de uniformização de jurisprudência, quando o julgamento independe da apreciação da matéria objeto de divergência.'

Assim, havendo, na mesma corte, julgamentos conflitantes a respeito de uma mesma tese jurídica, é cabível o incidente quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso sob exame, temos somente uma decisão proferida pela 2ª Turma, que é desfavorável à tese da reclamada.

Ora, diante desse cenário, indefiro o pedido de instauração do IUJ." (fls. 693/694)

Rejeito.

2. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO.

No tema, eis os fundamentos adotados pelo Regional:

"O autor narrou, na inicial, que foi admitido pela reclamada a partir de concurso público conforme Edital nº 01 de 2013 para o exercício do cargo de advogado. Salientou que a reclamada conta com plano de cargos e salários, editado em 2009, que expressamente determina a aplicação da jornada de vinte horas ao seu corpo jurídico de advogados assim como o faz em relação aos médicos, ambos sujeitos a jornada diária de quatro horas. Entende que a previsão no edital à jornada de quarenta horas semanais não deve prevalecer em face do que previsto no plano de cargos e salários, que não pode ter sido revogado pelo edital do concurso. Entendimento contrário conduziria a situação discriminatória em relação aos médicos, que se sujeitam



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

a jornada de quatro horas diárias. Menciona que o plano de cargos estabelece jornada de vinte horas ao corpo jurídico. Explica que o contrato de trabalho firmado com a reclamada não estabelece cláusula de dedicação exclusiva, não havendo óbice para o exercício da advocacia pelo reclamante, sendo certo que a jurisprudência do TST exige cláusula expressa no contrato de trabalho de dedicação exclusiva. Como laborou quarenta horas semanais, pretende o pagamento de salário dobrado ou então horas extras a partir da quarta diária, parcelas devidas até o desligamento em 17 de julho de 2015.

Pleiteou, assim, a dobra do salário, considerando a previsão contida no PECS de 2009, ou então o deferimento das horas extras laboradas, com adicional de 100% e parcelas reflexas.

Em defesa, a reclamada sustentou que o plano de cargos e salários com a previsão ao trabalho em vinte horas aos advogados não mereceu aprovação pelo DEST- departamento de coordenação e governança das empresas estatais, não havendo se falar em enquadramento do empregado em norma do plano de cargos inexistente. Entende não haver nenhuma situação discriminatória em relação ao que passa com os médicos que tem situação jurídica distinta do que se passa com os advogados. Afirma que existe lei impedindo a aplicação da jornada especial do advogado, prevista na Lei 8.906 de 1994, aos advogados de empresas estatais, conforme art. 4º da Lei 9.527 de 1997. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O MM. Juízo singular julgou improcedentes os pedidos, baseado na existência de previsão em edital de concurso da jornada semanal de quarenta horas semanais, embora tenha considerado que o art. 4º da Lei 9.527 de 1997 tenha aplicação apenas quando presente uma das excludentes previstas no art. 20 da Lei 8.906 de 1994, o que se faz presente pela existência de edital do concurso com previsão de jornada semanal de 40 horas semanais.

Assim pontuou a sentença recorrida, *verbis*:

"Em outras palavras, o art. 4º da Lei 9.527/1997 somente tem aplicação quando e somente quando está presente qualquer das hipóteses que excetua a jornada de 4h, previsto no art. 20 do EAOB, sob pena de se criar uma discriminação injustificada entre advogados pertencentes a empresas públicas e a empresas privadas, ou se o edital do concurso fixar jornada diversa. Nesse



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

contexto, não é a existência de atividade monopolista ou não que enseja a aplicação da Lei 9.527, mas a existência de condição que torna incompatível a aplicação da regra geral da jornada especial.

De fato, dentro de uma mesma categoria profissional não se pode haver um critério de diferenciação apenas com base no destinatário da prestação de serviço do advogado, tornando mais intensa a jornada de quem presta serviços para o ente público do que quem, nas mesmas condições, trabalha para a iniciativa privada, sob pena, salvo no caso das exceções enumeradas, afrontar o princípio da igualdade.

O edital do certame público pode prever jornada de trabalho em sentido diverso ao previsto em lei. Nesse caso, o candidato, ao inscrever-se no concurso, aceita as condições de trabalho ali consignadas, podendo balizar-se o ingresso naquele cargo ou emprego público é compensador do ponto de vista da remuneração, atribuições, nomenclatura e condições de trabalho ali previstas.

Nesse sentido, incidentalmente, dou interpretação conforme ao art. 4º da Lei 9.527/1997, no sentido de considerá-lo constitucional se estiver presente qualquer das ressalvas contidas no final do art. 20 da Lei 8.906/1994 ou se o edital do concurso público fixar jornada de trabalho diversa da prevista no Estatuto da Advocacia."

Insiste o autor na prevalência do plano de cargos e salários da reclamada, assinalando que o "DEST não é autoridade superior à EBC ora reclamada, que resolveu manter a redação original do PECS de 2009". Pretende assim o enquadramento no plano de cargos e salários de 2009 com o pagamento em dobro do salário ou então o pagamento de horas extras na forma do art. 20 da Lei 8.906 de 1994.

Inicialmente é incontroverso que o autor atua como advogado da reclamada, discutindo-se a regência jurídica de sua jornada de trabalho.

Afasto de plano a arguição de situação discriminatória entre advogados e médicos na reclamada, considerando a existência de lei, a não exigir maior



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002
exegese em relação aos médicos, estabelecendo a jornada de quatro horas (Lei 3.999 de 1961 e Súmula 370/TST).

Diferentemente se passa com os advogados em que várias são as condicionantes que levam à aplicação do art. 20 da Lei 8.906 de 1994, existindo lei que restringe a extensão do benefício ao advogado de empresa estatal, objeto de intensa discussão jurídica nos tribunais.

Ademais, a questão envolvendo a aplicação do plano de cargos e salários ao advogado restou suprimida a partir de atuação do DEST que detém efetivo controle orçamentário e administrativo sobre as empresas estatais que, assim, se subordinam as suas orientações.

Passamos ao exame do pedido sucessivo, relativo às horas extras.

Parece claro que o advogado, por se encontrar regido em estatuto normativo próprio, integra categoria profissional diferenciada.

Portanto, ao autor, enquanto advogado empregado, são-lhe aplicáveis as disposições da lei específica de sua categoria profissional, que estabelece a jornada em quatro horas diárias e o limite semanal em vinte horas semanais, a não ser se presente cláusula de exclusividade ou o estabelecimento de jornada diversa mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Na hipótese vertente, não se divisa nem uma, nem outra regra exceptiva.

Reza o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, verbis: "Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.960/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho".

Tal regra é mitigada pela jurisprudência para o caso de advogados admitidos antes da edição da Lei 8.906/1994, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial 403 da SDI-1 do col. TST: "O advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias".

Dessa forma, e tendo à vista que a admissão do reclamante se deu após a edição da Lei 8.906/1994, torna-se exigível a existência de cláusula expressa como condição essencial à caracterização do regime de dedicação exclusiva.



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

O edital do concurso a que se submeteu o reclamante estabelece o desenvolvimento do trabalho em 40 horas semanais, a fl. 44. Nada obstante, não se pode considerar que essa previsão se refira à cláusula expressa de regime de dedicação exclusiva. Nem se pode presumir que assim o seja. A simples inserção de cláusula contratual no sentido de estabelecer a jornada em oito horas não faz presumir a dedicação exclusiva, sob pena de restar contrariada a própria intenção da Lei, que está em estabelecer ao advogado empregado condição especial de trabalho.

Ademais, é assente na jurisprudência firmado no col. TST o entendimento de que o mero fato de o advogado trabalhar oito horas por dia caracteriza o regime de dedicação exclusiva. Veja-se, por exemplo, os seguintes arestos:

"HORAS EXTRAS. ADVOGADO ADMITIDO APÓS O ADVENTO DA LEI N° 8.906/94. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. DEVIDAS COMO EXTRAS AS HORAS TRABALHADAS ALÉM DA 4^a HORA DIÁRIA. [...] conforme entendimento consagrado na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, para se configurar a hipótese de dedicação exclusiva, para os empregados admitidos após a edição da Lei nº 8.906/94, tornou-se exigível a cláusula expressa como condição essencial à caracterização do regime de dedicação exclusiva. In casu, incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido em março de 1999, após, portanto, a edição da Lei nº 8.906/94. Por outro lado, o Tribunal de origem concluiu tratar-se a hipótese dos autos de dedicação exclusiva, ao fundamento de que - o fato de não haver sido registrado por escrito em seu contrato de trabalho que haveria dedicação exclusiva à empresa, não significa que esta tenha sido tácita, mormente quando o próprio recorrente assevera que laborava por quase doze horas diárias, numa evidente circunstância de impossibilidade de dedicar-se a outra atividade -. Extraí-se, portanto, da decisão regional que não houve cláusula expressa a respeito do regime de dedicação exclusiva, visto que



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

se presumiu a sua existência em função de o autor ter sido contratado para trabalhar quase doze horas diárias. Assim, não havendo, no contrato de trabalho do autor, previsão expressa acerca do regime de dedicação exclusiva, aplica-se a jornada de trabalho de quatro horas diárias, sendo devidas, como extras, as horas laboradas além da quarta diária. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-59400-57.2006.5.02.0032, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2^a T., DEJT 6/12/2013).

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ADVOGADO EMPREGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA- AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA JORNADA DE TRABALHO - ADMISSÃO DA RECLAMANTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 8.906/94. Após a edição da Lei nº 8.906/94 e da alteração do artigo 12 Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, o ajuste a ser firmado entre a empresa e o advogado, com o fito de dedicação exclusiva, deve ser feito de forma expressa. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 118200-71.2008.5.03.0035, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/11/2012) "HORAS EXTRAS. ADVOGADO. EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO CEF. ADVOCEF. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. A dedicação exclusiva decorre do que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho, hipótese não configurada nos autos. De fato, o Tribunal Regional consignou que -não constando no contrato de trabalho do reclamante cláusula prevendo a dedicação exclusiva e comprovado o exercício da advocacia junto a terceiros, não há como excluí-lo da jornada especial prevista para os advogados no respectivo estatuto profissional- (fls. 997). [...] Recurso de Revista de que não se conhece". RR-119100-02.2006.5.22.0001, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 24/02/2012.)



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

Na mesma trilha o RR-1750-92.2012.5.02.0080, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Ac. 2^a T., DEJT 15/5/2015); E-ED-RR-119100-02.2006.5.22.0001, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Ac. SBDI-1, DEJT 13/11/2015.

No âmbito deste egr. Regional, pode ser citado o RO-00024-10.2013.5.10.0021, assim ementado:

ADVOGADO EMPREGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. O art. 20 da Lei n. 8.906/94 prevê a jornada de oito horas diárias para o advogado empregado, quando contratado em regime de dedicação exclusiva. O art. 12 do Regulamento Geral da Advocacia explicita que esse regime de dedicação exclusiva deve estar "expressamente previsto em contrato individual de trabalho". Desse modo, não há como se admitir que essa dedicação exclusiva possa ser presumida em função da carga horária ajustada, eis que são situações que não se confundem, podendo perfeitamente um advogado trabalhar oito horas diárias sem dedicação exclusiva. A norma é taxativa ao exigir que a dedicação exclusiva conste expressamente do contrato de trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido". (Redator Designado Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, Ac. 1^a T., DEJT 7/11/2014.)

Assim, havendo necessidade de previsão expressa da cláusula de dedicação exclusiva, uma vez que o reclamante foi admitido após a edição da Lei 8.906/94, a previsão em edital de horário de trabalho de 44 não configura labor em tal regime.

Dessa forma, faz jus o reclamante às horas excedentes à quarta hora laborada e à vigésima hora semanal.

De outra parte, não se aplica ao caso o art.4.^º da Lei 9.527/97.

É este seu teor: "Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".

É certo que perdeu o objeto a ADI 1.552-4/DF, ante a alteração do texto do art. 173, § 1º, da CRFB/88 pela EC 19/98, fazendo-se cessar, assim, a medida cautelar anteriormente deferida, que determinava a exclusão da incidência da norma às empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica não monopolística. Nessa quadra, não se discute que o dispositivo legal referido preserva vigência plena enquanto não declarada definitivamente a constitucionalidade pelo exc. STF, questão objeto de análise no bojo da ADI 3396/DF.

Sucede que a jurisprudência atual do col. TST continua a aplicar a norma referida apenas às empresas estatais sujeitas ao regime de monopólio, exatamente como fazia o excelso STF ao tempo da vigência da ADI em referência, senão vejamos, verbis:

"EMBARGOS - ACÓRDÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007 - ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO - EMPRESA PÚBLICA- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JORNADA DE TRABALHO - APLICABILIDADE DOS ARTS. 4º DA LEI N° 9.527/97 E 20 DA LEI N° 8.906/94. O fato de a Caixa Econômica Federal ser responsável pela prestação de algumas atividades com exclusividade não caracteriza monopólio, pois essas atividades não têm natureza econômica stricto sensu. Assim, não pode ser afastada a incidência do Título I, Capítulo V, da Lei n° 8.906/94, nos termos do art. 4º da Lei n° 9.527/97. Aplica-se, portanto, ao advogado empregado da CEF, a jornada prevista no art. 20 da Lei n° 8.906/94. Precedentes. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR-119100-02.2006.5.22.0001, Red. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/09/2010).

"HORAS EXTRAS - CEF - EMPRESA PÚBLICA - ADVOGADO EMPREGADO - APLICAÇÃO DA LEI N° 8.906/94 (ESTATUTO DO ADVOGADO). VIOLAÇÃO DO



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não se verifica a indigitada violação do art. 4º da Lei nº 9.527/97, porque a aplicação desse dispositivo, que afasta a jornada de quatro horas diárias prevista no Estatuto da Advocacia (art. 20 da Lei nº 8.906/94), limita-se àquelas empresas estatais que prestam serviços públicos em regime de monopólio. E, no caso da CEF, trata-se de empresa pública que presta atividade econômica em regime de concorrência com as demais instituições bancárias, não se podendo falar em exercício de atividades monopolísticas para fins de afastar a aplicação do referido Estatuto. Nesse sentido, precedentes da SBDI-1. Em consequência, incólumes os arts. 173, § 1º, e 177 da Constituição Federal e 896 da CLT. De outra parte, a divergência desserve ao fim colimado, nos termos do art. 894, item II, da CLT e da Súmula nº 23 do TST. Recurso não conhecido." (E-RR-6241100-84.2002.5.21.0900, Rel. Min. Vantuil Abdala, DEJT 29/10/2009).

A reclamada é a EBC - empresa brasileira de comunicação, notoriamente, não atua em ramo econômico sujeito ao seu monopólio, sofrendo concorrência de todas as demais empresas de mídia do país, sendo certo que a sua atividade é também desenvolvida por outras tantas empresas privadas.

Desta forma, a reclamada é empresa vinculada ao governo federal, voltada a divulgação de conteúdo midiático e jornalístico que interessa diretamente à União, mais especificamente à Presidência da República, órgão ao qual se encontra vinculada, não se podendo dizer que venha atuar em regime de monopólio.

Ressalto por fim, que as condições especiais de trabalho, em que determinada categoria profissional aufera condição laboral mais favorável, são próprias do Direito de Trabalho. As origens desse direito servem para explicar esta situação jurídica, em que as conquistas trabalhistas eram obtidas a partir de disputas entre patrões e empregados em setores específicos.

Assim, é da natureza da relação empregatícia haver determinadas categorias profissionais com jornada de trabalho inferior ou mesmo com piso



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

salarial superior, quando cotejadas com as condições de trabalho aplicáveis à generalidade dos trabalhadores.

Presente tal situação, vale dizer, havendo categoria profissional contemplada com condição de trabalho mais favorável, o normal é entender que aos seus integrantes se aplica a regra especial, que se torna genérica a esta categoria de trabalhadores.

O especial ou o extraordinário se torna não aplicar-se a esta categoria profissional a regra específica que a ela se aplica.

A Lei especial contempla ao advogado sujeito a contrato de trabalho a jornada de quatro horas. Extraordinariamente, admite a sujeição à jornada normal superior.

Por tudo isso, reconhece-se ao obreiro o direito à jornada de quatro horas, ao longo da vigência do contrato de trabalho, conferindo-lhe como extras as horas laboradas além desse limite e vinte horas semanais, de segunda a sexta-feira, observado o período não prescrito até que sejam mantidas as mesmas condições do contrato de trabalho, vale dizer, enquanto não for, efetivamente, reduzida a jornada para quatro horas diárias e vinte horas semanais.

As desoras, por habituais, repercutirão em férias mais o terço constitucional (CLT, art. 142, §5º); salários trezenos e FGTS com acréscimo da indenização de 40%.

Também haverá contribuição previdenciária oficial (INSS).

O adicional será de 100%, parágrafo segundo do art. 20 da Lei 8.906 de 1994.

Reconhecida a jornada de quatro horas, o divisor a ser utilizado para definir o valor do salário-hora é 120.

Autoriza-se seja efetuada dedução de eventuais valores pagos ao reclamante a título de horas extras durante a contratualidade.

Dou, pois, parcial provimento.” (fls. 471/478)

Opostos embargos de declaração, o Regional asseverou:

“2.1. ERRO MATERIAL (análise conjunta)



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

As partes alegam a existência de erro material na decisão quanto à menção de que o edital do concurso a que se submeteu o autor previa jornada de trabalho 44h semanais.

Asseveram que o correto é a indicação de 40h.

A reclamada aponta, ainda, equívoco no tópico da preliminar de nulidade.

Diz que ficou consignado que a parte patronal teria invocado a prefacial, quando na verdade quem o fez foi o reclamante.

Têm razão os embargantes.

A fl. 476, onde se lê: "*Assim, havendo necessidade de previsão expressa da cláusula de dedicação exclusiva, uma vez que o reclamante foi admitido após a edição da Lei 8.906/94, a previsão em edital de horário de trabalho de 44 não configura labor em tal regime.*"; leia-se: "*Assim, havendo necessidade de previsão expressa da cláusula de dedicação exclusiva, uma vez que o reclamante foi admitido após a edição da Lei 8.906/94, a previsão em edital de horário de trabalho de 40h não configura labor em tal regime.*" No tópico da preliminar de nulidade (a fl. 471), onde consta "*O reclamado arguiu a nulidade...*", leia-se: "*O reclamante arguiu a nulidade...*".

Dou provimento aos embargos para corrigir erro material.

2.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

A embargante afirma que a decisão regional incorreu em contradição e omissão. Diz que os fundamentos lançados no acórdão quanto ao não preenchimento das condicionantes que levariam à aplicação do art. 20 da Lei 8.906/94 e em relação à fixação da jornada semanal de trabalho de 40h no plano de cargos e salários da EBC, são suficientes para afastar a pretensão autoral. Acrescenta que os precedentes citados na decisão são antigos e não coadunam com o caso dos autos. Cita julgados deste egr. Tribunal que acolhem a tese patronal.

Busca esclarecimentos acerca da tese de trabalho com dedicação exclusiva pelo reclamante, com fulcro no acervo probatório dos autos, bem como sobre a previsão da jornada de trabalho para o cargo de advogado estabelecida no edital do concurso e no contrato de trabalho do autor.

Pretende o prequestionamento dos arts. 41 da Lei 8.666/93, 5º, II, 37, caput, II, da CF e 2º, da Lei 9.784/99.



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Esses são os vícios ensejadores do remédio aclareador.

A omissão prende-se à ausência de enfrentamento, por parte do Magistrado ou da Turma, de ponto relevante para a causa. A contradição, como cediço, configura a desarmonia, a incoerência e o antagonismo causado pela adoção de proposições inconciliáveis na decisão, as quais podem acontecer tanto em relação às partes da sentença (fundamentação em relação ao dispositivo, por exemplo), como dentro de cada uma dessas partes (contradição na própria fundamentação, por exemplo). Já a obscuridade é entendida como falta de clareza que impede ou dificulta a correta interpretação do julgado e traz, por consequência, o retardamento ou a dificuldade no processo de execução.

Insta ressaltar que mesmo quando pretende o prequestionamento a parte deve observar a presença dos vícios mencionados.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de vício a ser sanado.

Todavia, passo a prestar os esclarecimentos a seguir.

O acórdão embargado consignou que o art. 20 da Lei 8.906/1994 estabelece que os advogados somente podem cumprir jornada semanal de 40h caso haja previsão em norma coletiva ou existência de cláusula de exclusividade no contrato de trabalho, o que não foi observado no caso dos autos, uma vez que a previsão da jornada de 40h em edital de concurso, por si só, não atende o comando legal, não podendo o Plano de Cargos e Salários aprovado pelo DEST, ainda que válido, sobrepor-se à lei.

Além disso, afirmou ser inaplicável o art. 4º da Lei 9.527/97 (que afasta a incidência do mencionado dispositivo às empresas públicas e sociedades de economia mista), tendo em vista que embora a constitucionalidade da norma esteja em discussão na ADI 3396/DF e ela esteja em plena vigência, a sua aplicação vem sendo dirigida apenas às empresas estatais que detêm monopólio, conforme iterativa jurisprudência do col. TST.

Ademais, foi feita menção a julgados do TST nos quais se firmou o entendimento de que o mero fato de o advogado trabalhar oito horas por dia não é suficiente para a caracterização do regime de dedicação exclusiva,



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

sendo imprescindível a existência de previsão em norma coletiva ou cláusula contratual, conforme já mencionado.

Acrescento que a divergência de entendimento entre julgados distintos não configura contradição para fins de oposição de embargos de declaração.

Dessarte, não vislumbro nenhum vício no v. acórdão embargado. O que emerge dos argumentos da embargante é a intenção de obter novo julgamento, por meio da rediscussão de teses. Contudo, os embargos de declaração não constituem instrumento processual adequado para correção de suposto erro de julgamento.

De toda sorte, não exsurge prejuízo à parte, haja vista que, nos exatos termos do item III da Súmula 297 da mais alta Corte Trabalhista, o fato de ter a parte interposto recurso, qualquer que tenha sido o resultado, já atende ao requisito do prequestionamento exigido para conhecimento da matéria pela instância ad quem.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos.

Isso mesmo na vigência do CPC 2015. Nessa trilha, o seguinte julgado:

" O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (STJ-EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016).

Dou parcial provimento aos embargos apenas para prestar esclarecimentos, assinalando a inexistência de vulneração aos dispositivos invocados.



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

2.3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

O reclamante alega a existência de omissão no que tange ao divisor das horas extras. Diz que como estava submetido a jornada semanal de 40h, não havendo labor aos sábados, o divisor aplicável é o 100.

Busca, ainda, o prequestionamento da matéria em relação à nota técnica do DEST e à isonomia com os médicos. Assevera que em que pese a recomendação da DEST a reclamada não formalizou a inaplicabilidade aos advogados da jornada de 20h semanais no PECS. Requer a transcrição das cláusulas 6.4.1 e 6.4.1.1 do PCES/2009, da Nota Técnica do DEST, bem como da afirmação constante da defesa de que o enquadramento do Reclamante no PCES/2009 se deu de forma automática (Parte VII, item 16, PECS de 2009).

Pretende a análise de possível violação ao art. 5º, *caput*, da CF, frente à possibilidade de os médicos cumprirem jornada de trabalho de 20h semanais, mesmo tratando-se de profissões distintas, estando também enquadrados na suposta ressalva do DEST.

Conforme mencionado no tópico anterior, a omissão prende-se à ausência de enfrentamento, por parte do Magistrado ou da Turma, de ponto relevante para a causa, sendo certo que mesmo quando pretende o prequestionamento a parte deve observar a presença dos vícios mencionados.

O acórdão foi claro e expresso acerca de todos os temas trazidos à baila no presente recurso. Registrhou a ausência de situação discriminatória entre advogados e médicos na reclamada, tendo em vista que, ao contrário do que ocorre com os médicos, a lei que regula a profissão dos advogados traz várias condicionantes à redução da jornada. Pontuou que a questão envolvendo a aplicação do plano de cargos e salários ao advogado restou suprimida a partir de atuação do DEST que detém efetivo controle orçamentário e administrativo sobre as empresas estatais que, assim, se subordinam as suas orientações.

Esclareço, por fim, que não há incorreção na aplicação do divisor 120 para a apuração das horas extras, considerando que mesmo não havendo trabalho em sábados é considerado para todos os efeitos dia útil, a não ser que norma coletiva diga o contrário.

À guisa de esclarecimento, relevante mencionar o que decidido pelo TST em IRR que derivou a alteração da Súmula 124/TST, relativa aos



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

bancários, mas que contém entendimento aplicável as demais categorias profissionais. O sábado somente se torna dia destinado ao repouso em caso de previsão normativa.

Repto que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos.

Dou parcial provimento aos embargos apenas para prestar esclarecimentos.” (fls. 611/615)

Nas razões de revista, às fls. 640/670, a reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de horas extras, ao argumento de que o reclamante se enquadra em categoria diferenciada, pois foi contratado como advogado com cláusula expressa de exclusividade prevista no edital, não fazendo jus às horas extras excedentes à sexta diária. Indica violação dos arts. 4º da Lei nº 9.527/97 e 20 da Lei nº 8.906/94 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O arresto citado às fls. 661/665, com inteiro teor às fls. 677/692, oriundo do TRT da 18ª Região, autoriza o conhecimento do recurso de revista, porque sufraga tese contrária à expedida pelo Tribunal de origem, consoante se verifica pela ementa a seguir transcrita:

“JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO. LEI 8.906/94. Tendo a parte autora cumprido a jornada de quarenta horas semanais (oito diárias), ajustada no pacto laboral havido entre as partes - edital de concurso -, tal situação caracteriza o regime de "dedicação exclusiva" do advogado, consoante se depreende do art. 20, da Lei nº 8.906/94, afastando o pretendido direito à jornada reduzida de vinte horas semanais e, consequentemente, as horas extras. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento.”

Assim, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

**II -
MÉRITO
ADVOGADO.
DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA.
JORNADA
PREVISTA EM
EDITAL DE
CONCURSO
PÚBLICO.**

In casu, é incontrovertido que o reclamante foi contratado, mediante concurso público, após o advento da Lei nº 8.906/94, como advogado em categoria profissional diferenciada, e que trabalhava 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

O art. 20 da Lei nº 8.906/94 fixou a jornada de trabalho do advogado empregado em, no máximo, quatro horas diárias ou vinte horas semanais, permitindo a fixação de jornada diversa na hipótese de acordo ou convenção coletiva ou, ainda, de dedicação exclusiva.

Por sua vez, dedicação exclusiva, na forma do que dispõe o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, é considerada como o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

Com efeito, as regras contidas no edital são as que regem as condições do contrato de trabalho e, no caso, restou consignado pelo Regional que havia expressa previsão de que o candidato aprovado seria contratado para o módulo semanal de 40 horas o que equivale ao regime de dedicação exclusiva, não sendo necessário, a rigor, que a previsão de existência do citado regime conste expressamente da CTPS.

Nesse sentido são os seguintes julgados desta Corte:

**“(...)II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES
INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 -ADVOGADO
- HORAS EXTRAS - JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO
EDITAL - CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO -**



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

VINCULAÇÃO Inaplicáveis as determinações específicas do art. 20 da Lei nº 8.906/94 quanto à jornada de trabalho reduzida do advogado , se no edital do concurso, consta a duração de 40 (quarenta) horas semanais.

Recurso de Revista não conhecido." (ARR - 1454-89.2016.5.10.0021

Data de Julgamento: 13/03/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2019)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EMPREGADO ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E JORNADA PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. As regras contidas no edital são as que regem as condições do contrato de trabalho e, no caso, restou consignado pelo Regional que havia expressa previsão de que o candidato aprovado no cargo de auxiliar técnico jurídico seria contratado para o módulo semanal de 44 horas sob o regime de dedicação exclusiva, o que atende perfeitamente à exigência contida no artigo 20 da Lei nº 8.906/94, não sendo necessário, a rigor, que conste da CTPS. Recurso de revista não conhecido." (RR-495-11.2014.5.03.0013 Data de Julgamento: 14/09/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. EDITAL PREVENDO JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.906/94. NÃO PROVIMENTO.

É certo que a egrégia SBDI-1 desta Corte Superior decidiu, por maioria, que a caracterização do regime de dedicação exclusiva do advogado empregado, em face do seu caráter excepcional, requer expresso ajuste contratual nesse sentido (TST-E-RR-1606-53.2011.5.15.0093, julgado na sessão do dia 28/09/2017). Ressalva do Relator.

Esse entendimento, contudo, não se aplica à hipótese dos autos, porquanto o caso ora em exame traz peculiaridade fática que o distingue daquele examinado no aludido processo.

É que o reclamante se submeteu a concurso público, cujo edital previa a jornada de 40 horas semanais para o cargo de advogado. Sendo assim, é



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

inaplicável a regra do artigo 20 da Lei nº 8.906/94, porquanto tal previsão já equivale ao regime de dedicação exclusiva excepcionado pelo preceito em comento, sendo desnecessário, portanto, que essa condição conste de modo expresso no contrato individual de trabalho.

Frise-se que as regras estipuladas no edital são de observância obrigatória, tanto pela Administração quanto pelos candidatos, em face dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. De sorte que ofende tais princípios a pretensão de aplicação da jornada especial do estatuto do advogado, em detrimento da jornada expressamente prevista no instrumento convocatório do processo seletivo ao qual se submeteu o reclamante.

Precedentes.

“Agravio de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 254-94.2015.5.14.0401 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO DO ADVOGADO.

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA CARACTERIZADA. O Regional, ao concluir que foi demonstrada a dedicação exclusiva pela reclamante no desempenho de sua função de advogada dentro da reclamada, registrou que "o edital do concurso dispõe a jornada de trabalho para o cargo de advogado, sendo de 220 horas/mês, configurando inquestionavelmente a dedicação exclusiva com a empregadora", alegando ainda que a prova oral produzida corroborou tal entendimento. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido.” (Ag-AIRR-450-60.2015.5.10.0018, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 2/3/2018)

“I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. FALTA DE TRANSITORIEDADE DA SITUAÇÃO



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002
ENSEJADORA DA CONTRATAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. (...) II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. ADVOGADO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS PREVISTA NO EDITAL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO.

VINCULAÇÃO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a contratação foi para oito horas diárias e que o tipo de contratação expressa o conceito de dedicação exclusiva. É fato incontrovertido nos autos que o autor foi contratado mediante processo seletivo para exercer a função de advogado, por prazo determinado e para uma jornada de oito horas diárias. O próprio autor, em sua peça recursal, consigna que "c) o edital de processo seletivo já constava que a contratação seria para me ativar em jornada das 13:00h às 22:00h, ou seja, em horário diverso ao funcionamento dos setores administrativos, que é das 8:00h às 17:00h;" (pág. 541). É fato que a jornada de trabalho do advogado empregado rege-se pelo art. 20 da Lei nº 8.906/94. Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de contratação efetivada pela Administração Pública, mediante edital de processo seletivo ou concurso público, o candidato aprovado na seleção submete-se a jornada nele prevista, independentemente da previsão legal de jornada especial. Logo, se o edital do processo seletivo a que se submeteu o advogado previa expressamente a jornada de oito horas diárias, esta equivale à dedicação exclusiva. Dessa forma, o contrato de trabalho firmado a prazo determinado rege-se pelas regras constantes do edital do processo seletivo, de forma a se consagrar o princípio da legalidade estrita, da vinculação ao edital e respeitar a isonomia entre os contratados. Precedentes. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte (óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista adesivo do autor não conhecido." "(RR-385-76.2010.5.02.0434, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 6/10/2017)

Dessa forma, havendo previsão no edital de que a jornada do advogado é de 40 horas, caracteriza-se hipótese de dedicação exclusiva (art. 20 da Lei nº 8.906/94, parte final).



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para considerar válida a jornada de trabalho do reclamante, conforme prevista no edital do concurso público, restabelecendo a sentença de fls.

350/354, quanto à improcedência da reclamação trabalhista.

B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

CONHECIMENTO

Satisffeitos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, examinam-se os específicos do recurso de revista.

1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Às fls. 704/733, o reclamante argui a preliminar em epígrafe, ao argumento de que, mesmo após os embargos de declaração, o Regional não se manifestou quanto ao seu correto enquadramento no Plano de Cargos e Salários, relativamente à nota técnica do DEST e à isonomia com os médicos. Assere que deve haver manifestação quanto à existência de cláusula no PCES/2009 prevendo jornada de 20 horas semanais para os médicos e advogados e que a nota técnica do DEST sugere a alteração da referida cláusula. Frisa que o PCCS é anterior ao edital do concurso e que nunca foi alterado. Ressalta que deveria ter sido consignado o teor das cláusulas 6.4.1 e 6.4.1.1 do PCES/2009, bem como o teor da Nota Técnica do DEST. Assim, afirma que, se a existência de legislação específica da categoria dos médicos é impeditivo para aplicação do PCES 2009, os advogados também possuem lei própria, Lei nº 8.906/94, com jornada também de 4 horas, o que demonstra a diferenciação de tratamento entre as categorias, violando o art. 5º, *caput*, da CF.

Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 489, § 1º, IV, e 1.025 do CPC; 832 da



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

CLT; e 9º, parágrafo único, da IN nº 39 do TST e contrariedade à Súmula nº 297, III, desta Corte.

Ao exame.

Ab initio, impende ressaltar que a análise da admissibilidade do recurso quanto à nulidade em epígrafe ficará adstrita à observância da Súmula nº 459 do TST.

Por sua vez, conforme acórdãos transcritos no recurso

de revista da reclamada, em relação à alegada isonomia com os médicos e ao plano de cargos e salários, o Regional asseverou:

“Afasto de plano a arguição de situação discriminatória entre advogados e médicos na reclamada, considerando a existência de lei, a não exigir maior exegese em relação aos médicos, estabelecendo a jornada de quatro horas (Lei 3.999 de 1961 e Súmula 370/TST).

Diferentemente se passa com os advogados em que várias são as condicionantes que levam à aplicação do art. 20 da Lei 8.906 de 1994, existindo lei que restringe a extensão do benefício ao advogado de empresa estatal, objeto de intensa discussão jurídica nos tribunais.

Ademais, a questão envolvendo a aplicação do plano de cargos e salários ao advogado restou suprimida a partir de atuação do DEST que detém efetivo controle orçamentário e administrativo sobre as empresas estatais que, assim, se subordinam as suas orientações.” (fl. 473)

Opostos embargos de declaração, esclareceu:

“O acórdão embargado consignou que o art. 20 da Lei 8.906/1994 estabelece que os advogados somente podem cumprir jornada semanal de 40h caso haja previsão em norma coletiva ou existência de cláusula de exclusividade no contrato de trabalho, o que não foi observado no caso dos autos, uma vez que a previsão da jornada de 40h em edital de concurso, por si só, não atende o comando legal, não podendo o Plano de Cargos e Salários aprovado pelo DEST, ainda que válido, sobrepor-se à lei.” (fls. 612)

Por fim, opostos embargos de declaração pelo reclamante, ressaltou o Regional:



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

“O acórdão foi claro e expresso acerca de todos os temas trazidos à baila no presente recurso. Registrhou a ausência de situação discriminatória entre advogados e médicos na reclamada, tendo em vista que, ao contrário do que ocorre com os médicos, a lei que regula a profissão dos advogados traz várias condicionantes à redução da jornada. Pontuou que a questão envolvendo a aplicação do plano de cargos e salários ao advogado restou suprimida a partir de atuação do DEST que detém efetivo controle orçamentário e administrativo sobre as empresas estatais que, assim, se subordinam as suas orientações.” (fl. 614)

Dessa forma, a postura adotada pelo Regional de origem

não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional.

Incólumes, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489, § 1º, IV, do CPC e 832 da CLT.

Não conheço.

2. APLICABILIDADE DO PECS/2009. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Os fundamentos quanto ao tema foram transcritos no item anterior.

Às fls. 735/746, o reclamante sustenta que as regras contidas no edital do concurso do qual participou não podem afastar a aplicação do PECS/2009 instituído pela reclamada antes de confeccionar as regras do concurso público, o qual traz jornadas diferentes para médicos, de 4 horas diárias, assim como para os advogados.

Segundo alega, a aplicação do edital em detrimento do PECS/2009, vigente à época da sua contratação, resultaria em alteração lesiva ao contrato de trabalho, violando o disposto no art. 468 da CLT e contrariando a Súmula nº 51, I, desta Corte, pois estaria revogando vantagem deferida anteriormente.

Frisa que, embora ambas as categorias (médico e



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

advogado) tenham legislação própria, estabelecendo carga horária diferenciada, somente a legislação atinente aos profissionais da saúde foi respeitada, não tendo sido observada a isonomia necessária entre os funcionários da reclamada.

Assevera que a reclamada traz a Nota Técnica do DEST,

contudo não comprova que alterou o PECS, conforme recomendações do departamento.

Fundamenta o recurso em ofensa aos arts. 5º, *caput*, da CF, 468 da CLT, 20 da Lei nº 8.906/94 e 8º, "a", da Lei nº 3.999/61; em contrariedade às Súmulas nºs 51, I, e 370 desta Corte; e em divergência jurisprudencial. Faz referência às cláusulas do PECS.

Ao exame.

A indicação de ofensa a cláusula do PECS não atende ao disposto no art. 896 da CLT.

Por sua vez, conforme se verifica, o Regional não decidiu a questão sob o enfoque das matérias tratadas no art. 468 da CLT e na Súmula nº 51, I, do TST, tampouco foi instado a fazê-lo quando opostos os embargos de declaração de fls. 597/608. Incide o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, ante a ausência do necessário prequestionamento.

Outrossim, o Regional, com base nas Leis nºs 8.906/94 e 3.999/61 e na Súmula nº 370 desta Corte, consignou a ausência de situação discriminatória na reclamada, ao fundamento de que, ao contrário do que acontece com os médicos, a lei que regula a profissão dos advogados traz várias condicionantes à redução da jornada desse profissional. Ressaltou, ademais, que o Plano de Cargos e Salários não pode se sobrepor à lei.

Em tal contexto, descabe cogitar em ofensa aos arts. 20 da Lei nº 8.906/94 e 8º, "a", da Lei nº 3.999/61 e em contrariedade à Súmula nº 370 desta Corte.

Da mesma forma, evidenciado pelo Regional inexistir situação discriminatória na reclamada, resta incólume o art. 5º, *caput*, da CF.

Os arrestos colacionados são inservíveis ao confronto



PROCESSO N° TST-RR-1657-11.2016.5.10.0002

de teses. Os de fls. 737/738 e 743/745 são provenientes de Turmas desta Corte, órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT. O último de fl. 745 é inespecífico, à luz da Súmula nº 296 desta Corte, porquanto não analisa a questão sob o enfoque do Regional, de que "*a aplicação do plano de cargos e salários ao advogado restou suprimida a partir de atuação do DEST*".

Não conheço.

3. DIVISOR

Em consequência do provimento do recurso de revista da reclamada e da improcedência dos pedidos, julgo **prejudicado** o exame do tema.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do recurso de revista interposto pela reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dar-lhe provimento** para considerar válida a jornada de trabalho do reclamante, conforme prevista no edital do concurso público, restabelecendo a sentença quanto à improcedência da reclamação trabalhista. Custas em reversão, das quais o reclamante fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita; e b) **não conhecer** do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. Retifique-se a autuação para constar a devida denominação da parte recorrente, EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO **S.A.** - EBC.

Brasília, 15 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora